



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## PORTARIA

# PORTARIA Nº 01/2026

**Dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios, a padronização das rotinas cartorárias, a organização e saneamento do fluxo processual e a racionalização das conclusões ao Gabinete na Vara da Família da Comarca de Jaraguá do Sul.**

A Juíza de Direito **DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES**, titular da Vara da Família da Comarca de Jaraguá do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 203, § 4º, do CPC, dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

**CONSIDERANDO** que o art. 152, VI e seu §1º, do CPC, estabelece que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

**CONSIDERANDO** que o art. 152, II, do CPC, dispõe que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária”;

**CONSIDERANDO** o número elevado das demandas em tramitação na unidade jurisdicional e a fim de conferir celeridade, eficiência, previsibilidade e segurança jurídica à tramitação dos feitos;

**CONSIDERANDO** as normas gerais a serem cumpridas pelo cartório judicial;

**CONSIDERANDO** as funcionalidades do sistema Eproc, a implementação do Juízo 100% Digital e os atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DOS ATOS GERAIS DE INSTRUÇÃO, INTIMAÇÕES, SANEAMENTO E IMPULSO PROCESSUAL

**Art. 1º** Ficam os servidores da Vara da Família, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório, autorizados e incumbidos de praticar todos os atos meramente ordinatórios previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nesta Portaria, sem remessa dos autos

ao Gabinete, especialmente para:

I - **intimar as partes**, por meio de ato ordinatório, na fase inicial ou no curso do feito, para:

a) apresentar documentos essenciais à propositura da ação, tais como procuração, comprovante de residência atualizado, documento de identificação, sentença que fixou alimentos e prova de guarda de fato, quando exigíveis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), dispensada a exigência de procuração nos feitos patrocinados pela Defensoria Pública;

b) complementar ou corrigir dados de qualificação das partes (nome completo, estado civil ou união estável, profissão, CPF ou CNPJ, endereço físico com CEP e endereço eletrônico), advertindo-se de que a inércia ensejará extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvadas as hipóteses de tutela de urgência que indicarem risco de perecimento do direito (art. 319, § 3º, CPC);

c) regularizar a representação processual, nos casos de ausência de procuração válida, renúncia, revogação, falecimento, suspensão ou licenciamento do procurador, bem como nos casos em que a parte incapaz se tornar maior de idade, sob as penas previstas no §1º do art. 76;

d) esclarecer divergências entre a qualificação constante da petição inicial, da contestação ou dos documentos que instruem os autos, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) intimar a parte autora pela derradeira vez para, no prazo de 5 dias, cumprir integralmente determinação de emenda ou complementação de documentos que não atendida satisfatoriamente (apenas parcialmente), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 231, parágrafo único, do CPC);

f) dar prosseguimento ao feito quando não atendida determinação anterior que competia à parte, devendo ser promovida a intimação de forma pessoal, com advertência de que a inércia da parte poderá acarretar o reconhecimento do abandono da causa; **(não deverá ser feita esta intimação para casos em que o feito ainda não teve citação da parte ré, pois nestes casos a extinção ocorre independente de intimação da parte autora)**

g) manifestar-se sobre pareceres do Ministério Público que solicitem apenas informações ou documentos complementares, ou adequação dos termos do acordo;

h) manifestar-se a parte contrária e, na sequência, dar vista ao Ministério Público sempre que houver juntada de novos documentos ou formulação de pedidos de **tutela incidentais** (art. 437, § 1º, CPC), salvo situação de justificada e extrema urgência;

i) manifestar-se a parte contrária sobre pedido de desistência da ação/reconvenção, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-se de que o silêncio será interpretado como anuência;

j) apresentar réplica e, havendo reconvenção, deverá ser observado o contraditório sucessivo, no prazo legal, com posterior vista ao Ministério Público, quando necessário;

k) proceder à nova digitalização de documentos ilegíveis, incompletos ou que inviabilizem a adequada análise dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de desconsideração da prova, conforme o caso;

**Art. 2º** Compete ainda ao Cartório, independentemente de despacho ou conclusão, como

## **medida permanente de saneamento e organização processual:**

I - conferir, retificar e, se necessário, corrigir a classe, o assunto processual, anotar a justiça gratuita e a categorização das peças no sistema Eproc, intimando-se o procurador para correção quando possível;

II - proceder à retirada do segredo de justiça ou sigilo indevidamente atribuído, quando inexistente hipótese legal ou pedido expresso, bem como desmarcar peças classificadas como sigilosas fora das hipóteses legais;

III - anotar/cadastrar/descadastrar de ofício a juntada de novas procurações, substabelecimentos e pedidos de intimação exclusiva em nome de um procurador, e do Ministério Público;

IV - conceder acesso aos autos ao procurador que apresentar procuração em nome da parte devidamente cadastrada nos autos;

V - Apresentado **acordo extrajudicial** pelas partes, verificar: a) se todas as partes estão representadas por advogados ou se pelo menos há documentos pessoais que possibilitem a verificação da autenticidade das assinaturas; b) se há interesse de incapaz com necessidade de vista do Ministério Público; c) inexistindo tais hipóteses, os autos serão remetidos diretamente ao Gabinete apenas para homologação, dispensada qualquer outra medida.

### **Art. 3º** Compete ainda ao Cartório, independentemente de despacho ou conclusão:

I - arquivar o processo, quando sentenciado, transitado em julgado e efetivadas todas as providências determinadas, com as baixas e anotações necessárias, independentemente de despacho;

II - cumprir de imediato as decisões exaradas pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive quando da baixa de processos para diligência, exceto em caso de atos exclusivos do juiz;

III - protocolada **ação de natureza consensual** que tenha interesse de incapaz ou verse sobre matéria de atuação necessária do Ministério Público, dar vista a este para manifestação, antes de qualquer conclusão.

### **Art. 4º** Nos pedidos de concessão do benefício da gratuidade da justiça compete ao Cartório, independentemente de conclusão:

I - intimar a parte requerente para, no prazo de 15 dias, complementar documentação ou prestar esclarecimentos quando a declaração de hipossuficiência for ausente, incompleta ou genérica, bem como a documentação apresentada.

Na hipótese de a documentação apresentada mostrar-se insuficiente, o Cartório deverá, por meio de ato ordinatório, esclarecer à parte requerente que este Juízo, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, observa o disposto na Resolução nº 11/2018 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo necessária a apresentação dos documentos abaixo relacionados, devidamente atualizados e referentes à totalidade da unidade familiar (caso ainda não tenham sido juntados aos autos), sob pena de indeferimento do pedido:

a) a declaração de hipossuficiência econômica firmada de próprio punho (ou por

procurador com poderes especiais para tanto - CPC, art. 105) contendo as seguintes informações: a) profissão, b) valor de seus rendimentos mensais individuais e dos rendimentos globais de seu núcleo familiar; c) número de seus dependentes, se tiver, d) relação de eventuais despesas extraordinárias impositivas; e) relação de seus bens imóveis e móveis (excepcionando-se aqueles que facilitam a habitabilidade), notadamente veículos automotores e outros bens de monta, com indicação dos respectivos valores.

b) folha de pagamento dos últimos 3 (três) meses;

c) última declaração do Imposto de Renda ou comprovante atual de renda (em caso de trabalho formal);

d) declaração de renda mensal (em caso de trabalho informal);

e) CTPS sem registro (em caso de desemprego);

f) comprovantes de eventuais despesas extraordinárias impositivas (como com saúde e educação); e

g) extratos de todas as contas bancárias de titularidade dos requerentes, independentemente da instituição financeira ou modalidade de conta dos últimos 3 (três) meses no caso de exercer trabalho informal/autônomo.

Deverá constar, ainda, no referido ato, que o não atendimento da determinação no prazo assinalado implicará a obrigatoriedade de recolhimento das custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

**Não será exigida a comprovação da hipossuficiência nos casos de parte representada pela Defensoria Pública ou Dativa (Núcleo de Práticas Jurídicas ou Defensor nomeado), bem como nas ações de alimentos puros (sem cumulação de pedido de guarda ou convivência), seja de fixação ou revisional, cujo autor seja menor de idade.**

**Art. 5º** O Cartório deverá cumprir, independentemente de nova conclusão, decisões ou sentenças de conteúdo sequencial ou reiterado, desde que não haja inovação ou controvérsia superveniente que interfiram na ordem de execução das determinações.

§1º Incluem-se no *caput*, exemplificativamente, a expedição e reiteração de ofícios de desconto alimentar, averbação de partilha após baixa de alienação fiduciária sobre bem imóvel, retificação do nome de ex-cônjuge após o divórcio para voltar a usar nome de solteira(o), ofício para cessação de desconto de verba alimentar em caso de sentença de exoneração de alimentos, e atos de mero impulso decorrentes de decisão anterior.

§ 2º. Não serão expedidos ofícios e mandados cuja a providência possa ser adotada diretamente pela parte interessada (ex.: averbação de divórcio em matrícula de imóveis, averbação premonitória de existência de ação, etc.), bem como não previstos em decisão judicial;

**Art. 6º** Havendo pedido de prorrogação de prazo formulado antes do vencimento do prazo anteriormente concedido para a parte atender determinada intimação, poderá o Cartório, por

ato ordinatório, conceder prazo adicional de até 15 dias nas hipóteses do art. 139, VI do CPC, sem necessidade de conclusão, e por uma única vez;

## CAPÍTULO II

### DA GESTÃO DOS FEITOS RELATIVOS A GUARDA E ALIMENTOS

**Art. 7º Ficam delegados ao Cartório**, sem necessidade de conclusão, os seguintes atos:

I - expedir ofício para desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento, inclusive em processos arquivados, quando informado novo vínculo empregatício, procedendo-se, após, ao arquivamento;

II - intimar a parte alimentanda para informar dados bancários necessários ao depósito dos alimentos quando ausentes tais informações nos autos;

III - juntado estudo social ou laudo pericial, o Cartório deverá proceder imediatamente à intimação das partes e do Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro para o órgão Ministerial;

§ 1º Havendo requerimento de esclarecimentos, o perito deverá ser intimado para prestar os esclarecimentos em 10 (dez) dias, remetendo-se os autos à conclusão somente após a apresentação dos esclarecimentos ou o decurso do prazo.

§ 2º Inexistindo requerimento de esclarecimentos, os autos deverão ser remetidos à conclusão após o decurso do prazo das manifestações das partes e do Ministério Público.

## CAPÍTULO III

### DAS CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, MEIOS ELETRÔNICOS E LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO

**Art. 8º** As citações, notificações e intimações deverão ocorrer prioritariamente por meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246 do CPC, inclusive por correio eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas (como WhatsApp) ou outros meios digitais disponíveis, desde que indicadas informações de contato válidas, na forma do art. 5º da Resolução Conjunta nº 29/2020/GP/CGJ.

§ 1º A utilização de meios eletrônicos dispensa a conclusão quando o pedido versar exclusivamente sobre a forma de realização da citação ou intimação já determinada (ex.: a parte informe contato de whatsapp da parte ré após a inicial).

**Art. 9º** Fica autorizada, independentemente de despacho judicial, a consulta ao sistema CAMP, nos termos do Provimento nº 4/2021 e da Circular CGJ nº 128/2020, para localização de endereço da parte, quando houver pedido do autor ou requerimento de citação por edital, desde que ainda não realizada consulta prévia.

**Art. 10º** Localizado endereço válido ou mais atualizado, ainda não informado nos autos, o Cartório deverá promover o impulso do feito, confeccionando os expedientes necessários, inclusive carta precatória, conforme o caso, para citação/intimação do réu, independentemente

de conclusão.

**Art. 11.** Caso o endereço localizado seja o mesmo já constante dos autos ou já diligenciado anteriormente, o Cartório deverá intimar a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo art. 485, IV do CPC, salvo se já houver nos autos pedido de citação por edital.

Parágrafo único. Existindo endereços diversos, deverá ser utilizado o mais recente ou, na ausência dessa informação, a parte autora deverá ser intimada para indicar qual endereço será diligenciado no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 12.** Informado novo endereço por petição, o Cartório deverá promover o impulso imediato do feito, cumprindo-se o ato nos termos da decisão original, inclusive expedindo-se carta precatória sempre que necessário, independentemente de conclusão.

**Art. 13.** Deverá constar expressamente dos mandados de citação a autorização para que o Oficial de Justiça, verificando indícios de ocultação do citando, proceda à citação por hora certa, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 252 do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO IV

### DAS AUDIÊNCIAS

**Art. 14.** Nos casos de acordo ou pedido de desistência apresentado em momento anterior à audiência designada nesta Unidade, deverá o cartório, antes de encaminhar os autos ao Ministério Público (se for o caso) ou à conclusão, retirar da pauta a designação do ato.

**Art. 15.** A audiência de coleta de material genético (DNA) será designada e realizada pela Chefia do Cartório, devendo esta providenciar a requisição dos kits necessários, e buscar agendá-las sempre com a maior brevidade possível.

**Art. 16** Todas as audiências de processos desta Unidade deverão ser agendadas e realizadas dentro do sistema Teams, inclusive as realizadas pelo CEJUSC local.

## CAPÍTULO V

### DAS CUSTAS E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO

**Art. 17.** O Cartório deverá orientar as partes acerca da devolução de custas/diligências pagas e não utilizadas (Ofício-Circular nº 001/2015), bem como quanto ao parcelamento de custas finais por meio do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, independentemente de decisão judicial.

**Art. 18.** O parcelamento das custas iniciais poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, exclusivamente por meio de cartão de crédito, nos termos das regras disponibilizadas no sistema do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, independentemente de decisão judicial específica.

**Art. 19.** Requerido o parcelamento das custas iniciais por meio de boleto bancário, o Cartório deverá orientar a parte ou seu procurador como proceder para emissão dos boletos em até 3 (três) parcelas mensais, esclarecendo que para tal pedido é desnecessário o pronunciamento

judicial. Para tanto, a orientação poderá se dar pelos meios mais acessíveis, ou não sendo possível por estes, poderá ser por ato ordinatório nos autos, sendo desnecessária a conclusão do feito para análise de pedidos desta natureza.

**Art. 20.** O pagamento de honorários de profissionais nomeados observará o art. 479, § 4º, do CPC.

§ 1º Fica autorizada a liberação de até 50% (cinquenta por cento) do valor no início dos trabalhos.

§ 2º Nos casos de profissionais pagos pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, havendo requerimento do perito, poderão ser liberados 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários após a entrega do laudo pericial;

§3º Em ambos os casos, o restante dos honorários será liberado após:

- a) a prestação de eventuais esclarecimentos pelo perito, quando requeridos pelas partes ou pelo Ministério Público; ou
- b) inexistindo pedido de esclarecimentos, após a manifestação das partes sobre o laudo.

§ 4º Considera-se encerrado o encargo pericial somente após o cumprimento integral das etapas previstas no § 3º, sendo vedada a liberação integral dos honorários antes do esgotamento da atividade técnica.

## CAPÍTULO VI

### DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**Art. 21.** Os ofícios encaminhados por outros juízos para remessa de documentos, cópias processuais ou informações **relacionadas ao benefício da gratuidade da justiça** deverão ser atendidos diretamente pelo Cartório, por meio de certidão, ofício ou encaminhamento eletrônico, sem necessidade de conclusão ao Gabinete.

**Art. 22.** Nos processos declinados de outros Estados ou Comarcas, verificando-se que a parte era assistida pela Defensoria Pública ou por Defensor Dativo na origem, o Cartório deverá promover o encaminhamento imediato dos autos à Defensoria Pública com atuação na Comarca de Jaraguá do Sul, para ciência e assunção da representação do assistido, sem necessidade de conclusão.

## CAPÍTULO VII

### DOS RECURSOS

**Art. 23.** Comprovada a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo:

I – havendo pedido expresso de retratação, formulado nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, os autos deverão ser imediatamente conclusos;

II - inexistindo pedido de retratação, o Cartório deverá aguardar a apreciação, pelo Tribunal, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, procedendo da seguinte forma:

- a) indeferido o efeito suspensivo, remeter os autos à conclusão para regular prosseguimento do feito;
- b) deferido o efeito suspensivo, o processo deverá permanecer em Cartório, aguardando o julgamento do mérito do agravo, vedada a conclusão enquanto perdurar o efeito suspensivo.

**Art. 24.** Interposta apelação, o Cartório deverá intimar a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, após, remeter os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de despacho.

**Art. 25.** Interpostos embargos de declaração, deverá ser intimada a parte contrária, salvo quando os embargos versarem exclusivamente sobre erro material (nome, data, valor numérico) ou omissão quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (ausência de fixação), hipóteses em que os autos seguirão diretamente à conclusão, independentemente de intimação da parte contrária.

## CAPÍTULO VIII

### DO SANEAMENTO E PROTOCOLO DE BARREIRA

**Art. 26.** Antes da remessa de qualquer processo ao Gabinete, inclusive aqueles declinados de outras comarcas, o Cartório deverá realizar a conferência do processo, verificando a inexistência de pendências formais sanáveis, prazos em curso, custas ou pagamentos de peritos pendentes, irregularidade de representação, informação e cadastro de partes, intimação da parte contrária ou vista obrigatória ao Ministério Público.

Parágrafo único. É vedada a conclusão de autos enquanto houver pendência sanável pelo Cartório, inclusive quanto à retificação do cadastro do processo e das partes, salvo situação de urgência devidamente verificada.

**Art. 27.** Os autos **só poderão ser conclusos antes de escoado prazo em aberto** nas seguintes situações:

- a) Notícia de pagamento do débito no caso de executado preso ou com mandado prisional em aberto;
- b) pedido de busca e apreensão de menor que esteja sendo impedido de regressar ao seu guardião judicial;
- c) pedido de desbloqueio realizado pelo SISBAJUD em execução de honorários, sob o argumento de ser verba de natureza impenhorável;
- d) pedido de homologação de acordo pelas partes, se desnecessária a oitiva do Ministério Público;
- e) pedido de redesignação ou cancelamento de audiência;
- f) pedidos de tutela incidental que indiquem situação de risco à integridade física ou psicológica de pessoa incapaz, ou de perecimento do direito (ex.: visita com data

próxima).

**Art. 28.** As dúvidas formuladas por terceiros interessados no cumprimento das determinações judiciais desta Vara, tais como setores de recursos humanos, empresas ou órgãos públicos, relativas ao conteúdo ou à forma de cumprimento de decisões ou sentenças já proferidas, deverão ser respondidas pelo Cartório, repassando de forma objetiva o conteúdo da decisão ou sentença, sem necessidade de conclusão.

**Art. 29.** Havendo alegação ou determinação para que a parte se manifeste a respeito da ocorrência de litispendência, e caso envolva processo que tramite em segredo de justiça nesta Unidade, fica o Cartório autorizado a conceder chave de acesso dos autos litispendentes ao procurador da parte que deva se manifestar.

## CAPÍTULO IX

### DA PRIORIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

**Art. 30.** Será dada prioridade:

- I - às iniciais com pedidos de tutela de urgência, e aos incidentes com pedido de tutela, quando justificada a urgência do pedido (risco à integridade física/psicológica de menor, busca e apreensão de menor, liberação de valores sob alegação de impenhorabilidade);
- II - às ações de medicamentos com pedido de tutela pendente ou pedido de sequestro de valores para aquisição do fármaco;
- III - aos processos com réu preso por alimentos ou com pedido de revogação ou cancelamento de mandado prisional já expedido;
- IV - aos pedidos de homologação de acordo e extinção pelo pagamento;
- V - aos pedidos de expedição de alvará para levantamento de valores;
- VI - aos processos com prioridades legais (menor, idoso, portador de necessidades especiais, etc.);
- VII - às Metas Nacionais estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça para cada exercício;
- IX - aos pedidos de cancelamento ou redesignação de audiência.

## CAPÍTULO X

### DO PROCESSAMENTO DAS CARTAS PRECATÓRIAS

**Art. 31.** Ao receber a carta precatória, o Cartório deverá conferir se está instruída com os documentos e informações necessários, tais como endereços, qualificação, petição inicial, contestação, justiça gratuita, recolhimento de custas, despachos/decisões, procuração, kit para exame de DNA, etc.

§ 1º Em caso de ausência de documentos/informações essenciais, deverá ser oficiado o juízo deprecante para complementação no prazo de 30 (trinta) dias, com menção aos

arts. 260 e 267 do CPC, podendo, alternativamente, ser intimada a parte para suprir a falha.

§ 2º Decorrido o prazo sem resposta, a carta precatória deverá ser devolvida ao juízo de origem, independente de despacho judicial.

§ 3º Caso a data do ato designado já tenha sido ultrapassada ou não haja tempo hábil para seu cumprimento, tal fato deverá ser certificado, comunicado ao juízo deprecante, e devolvida a deprecata.

**Art. 32.** Nas cartas precatórias destinadas à coleta de material genético, não sendo enviado o kit necessário, o Cartório deverá oficiar o juízo deprecante para remessa no prazo de 30 (trinta) dias, autorizada a devolução sem cumprimento em caso de inércia.

**Art. 33.** Tratando-se de carta precatória cujo endereço de cumprimento não pertença a esta comarca, o Cartório certificará o ocorrido e remeterá à comarca competente, nos termos do art. 262 do CPC.

**Art. 34.** As cartas precatórias que tenham por objeto mera comunicação de atos processuais, poderão ser encaminhadas para cumprimento sem necessidade de despacho judicial.

**Art. 35.** Cumprido o ato ou frustrada a diligência, a carta precatória será devolvida ao juízo de origem independentemente de despacho, com as devidas baixas.

## CAPÍTULO XI

### DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA EXECUÇÃO

**Art. 36.** Nas execuções e cumprimentos de sentença o Cartório deverá proceder ao cadastro do advogado constituído pelo executado na ação de conhecimento.

**Art. 37.** Havendo pedido de penhora eletrônica sem indicação de CPF ou CNPJ do executado, o Cartório deverá intimar o credor para suprir a omissão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**Art. 38.** Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, o Cartório deverá intimar a parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, remeter os autos ao Ministério Público, quando for o caso, antes da conclusão.

**Art. 39.** Formulado pedido de cumprimento de decisão ou sentença nos próprios autos da ação de conhecimento, o Cartório deverá intimar o advogado para ajuizamento em autos apartados.

**Art. 40.** Apresentada impugnação pelo executado, deverá intimar a parte impugnante para comprovar o recolhimento da respectiva Taxa de Serviços Judiciais, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Estadual nº 17.654/2018, sob pena de não conhecimento da impugnação, exceto se beneficiária da gratuidade da justiça nos autos de conhecimento ou se houver pedido de justiça gratuita formulado na própria impugnação.

## CAPÍTULO XII

### DO PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÕES OFICIOSAS DE PATERNIDADE

**Art. 41.** Não havendo indicação do nome ou dados do suposto genitor, o Cartório deverá intimar a genitora, por ato ordinatório, para que os informe no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 42.** Persistindo a ausência de indicação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público por ato ordinatório.

§ 1º Manifestando-se o Ministério Público pelo arquivamento, o Cartório procederá ao arquivamento do feito, com as baixas e anotações necessárias, independentemente de decisão judicial.

§ 2º Indicando o Ministério Público novo endereço ou meio de contato para tentativa de intimação da genitora, o Cartório promoverá a intimação correspondente, por ato ordinatório, sem necessidade de conclusão.

## CAPÍTULO XIII

### DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO

**Art. 43.** Fica autorizada a Chefia de Cartório a proceder à nomeação de Defensor Dativo devidamente cadastrado no sistema da assistência judiciária gratuita, observado o sistema de rodízio, independente de decisão judicial, nos feitos encaminhados para este fim pela Secretaria do Foro.

## CAPÍTULO XIV

### DAS REGRAS DE AUTOMAÇÃO DO EPROC

**Art. 44.** A Chefia do Cartório poderá adotar as regras de automação e fluxos conforme práticas do PGU/CGJ/TJSC (Programa de Gestão Unificada), bem como todos os recursos disponíveis no sistema Eproc e IA Copilot que melhor atenderem as demandas da Unidade, sempre que resultarem em melhorias ao trabalho desenvolvido pelo Cartório, e respeitadas as normas vigentes, sem necessidade de autorização direta por este Juízo, devendo, contudo, manter o controle e verificar periodicamente o funcionamento destas e a necessidade de ajustes ou revogação das que não operarem a contento.

## CAPÍTULO XV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45.** Fica autorizada a Chefia de Cartório a assinar mandados, certidões, ofícios e demais expedientes, observadas as vedações legais e normativas.

**Art. 46.** Os prazos não especificados nesta Portaria serão de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 47.** Os atos ordinatórios não expressamente previstos nesta Portaria poderão ser praticados pelo Cartório sempre que decorrerem diretamente de previsão legal, de decisão judicial previamente proferida ou de normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo da supervisão judicial.

**Art. 48.** As disposições desta Portaria não excluem, limitam ou substituem a obrigatoriedade de observância, pelo Cartório e seus servidores, das regras previstas no Código de Normas da

Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como de demais atos normativos aplicáveis.

**Art. 49.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Portaria nº 01/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Dominique Gurtinski Borba Fernandes, Juíza de Direito**, em 04/05/2026, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10634245** e o código CRC **E9126369**.

0061005-76.2026.8.24.0710

10634245v2